



"Terra do Pai da Aviação"

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT

Rua 13 de Maio 365 – Centro Santos Dumont – MG

CEP - 36 240-057 Tel: (32)3252-9600

sandra.cabral@camarasd.mg.gov.br

assessoria.sandracabral@gmail.com

Somente WhattApp(32) 9 9906-4989

PROJETO DE LEI Nº 48 / 2026

EMENTA: Altera o art. 1º da Lei Municipal nº 3.772, de 28 de dezembro de 2005, modificado pela Lei Municipal nº 4.310, de 10 de setembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação.

AUTORIA: Vereadora Sandra Cabral

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei

Art. 1º. Fica concedido Passe Livre, assim entendido a gratuidade e acesso integral ao transporte coletivo urbano no Município de Santos Dumont, tendo como beneficiários: [...]

III – Pessoas com deficiência e pessoas com transtornos mentais severos ou persistentes, em conformidade com as classificações internacionais vigentes (CID-10 e CID-11), assegurado o benefício para:

- **a)** Transtornos mentais orgânicos ou sintomáticos (CID-10: F00 a F09 / CID-11: Bloco 06);
- **b)** Esquizofrenia, transtornos esquizotípicos e delirantes (CID-10: F20 a F29 / CID-11: 6A20 a 6A2F);
- **c)** Transtornos do humor/afetivos com episódios graves ou sintomas psicóticos (CID-10: F31.2, F31.5 / CID-11: 6A60 a 6A8F);
- **d)** Transtorno do Espectro Autista (TEA), classificado como deficiência para todos os efeitos legais, nos termos da Lei Federal nº 12.764/2012 (CID-10: F84.0 a F84.9 / CID-11: 6A02).

IV – Pacientes com diagnóstico de neoplasia maligna (Câncer), em tratamento ativo de quimioterapia, radioterapia, cobaltoterapia ou imunoterapia.

V – Pessoas com Fibromialgia crônica e refratária ao tratamento, diagnosticadas por médico especialista (reumatologista, fisiatra ou neurologista), cuja dor crônica e fadiga limitem a autonomia funcional (CID-10: M79.7 / CID-11: MG30.01).



"Terra do Pai da Aviação"

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT

Rua 13 de Maio 365 – Centro Santos Dumont - MG

CEP - 36 240-057 Tel: (32)3252-9600

sandra.cabral@camarasd.mg.gov.br

assessoria.sandracabral@gmail.com

[Somente WhattApp\(32\) 9 9906-4989](https://api.whatsapp.com/send?phone=5531999064989)

VI – Pessoas ostomizadas, usuárias de bolsa de colostomia, ileostomia ou urostomia, de caráter provisório ou definitivo, cuja condição é reconhecida como deficiência física pela legislação federal aplicável (Decreto Federal nº 5.296/2004) (CID-10: Z93 / CID-11: QB3).

VII – Pessoas com Insuficiência Cardíaca Crônica estável ou progressiva (Classes Funcionais III e IV da NYHA) e/ou portadoras de implante de Marcapasso ou Cardiodesfibrilador Implantável (CDI), cuja restrição à atividade física e dispneia limitem severamente a locomoção urbana autônoma (CID-10: I50, Z95.0 / CID-11: BD40, QB50).

VIII – Pessoas com deficiência física, sensorial (visual e auditiva), intelectual ou múltipla, cujos impedimentos de longo prazo possam obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições, nos termos da Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

§ 1º. Em qualquer das hipóteses previstas neste artigo, o beneficiário fará jus ao recebimento da 'carteira de passe livre' se a patologia ou condição implicar em barreira ou limitação de locomoção, devendo o direito estender-se ao acompanhante sempre que houver prescrição médica atestando a necessidade de assistência para o deslocamento seguro.

§ 2º. Para a fiscalização e constatamento do direito, o beneficiário apresentará laudo médico emitido por profissional da rede pública ou privada credenciada, contendo a indicação expressa da patologia (CID) e a assinatura do médico assistente, submetendo-se à homologação da Comissão Especial.

§ 3º. Fica assegurada a emissão da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA) e dos cartões específicos de identificação das condições listadas nesta Lei, os quais servirão como documento de comprovação direta para o acesso ao benefício do Passe Livre, sem prejuízo de outras exigências administrativas.

IX – Pessoas com Esclerose Múltipla ou outras doenças desmielinizantes do sistema nervoso central, cuja evolução clínica resulte em fadiga crônica, espasticidade, ataxia ou restrições motoras que comprometam significativamente a mobilidade autônoma (CID-10: G35 / CID-11: 8A40).

X – Pessoas com Doença Inflamatória Intestinal Crônica de acometimento grave, compreendendo a Doença de Crohn e a Colite Ulcerosa, cuja sintomatologia exija urgência e frequência evacuatória imprevisível,



"Terra do Pai da Aviação"
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT

Rua 13 de Maio 365 – Centro Santos Dumont – MG

CEP - 36 240-057 Tel: (32)3252-9600

sandra.cabral@camarasd.mg.gov.br

assessoria.sandracabral@gmail.com

Somente WhatsApp(32) 9 9906-4989

gerando severa barreira para o deslocamento urbano regular (CID-10: K50 e K51 / CID-11: DD70 e DD71).

XI – Pessoas com deficiência visual na modalidade de Visão Monocular ou Visão Subnormal profunda, que apresentem severa restrição na orientação espacial, mobilidade e locomoção segura nas vias e transportes públicos (CID-10: H54.4 e H54.5 / CID-11: 9B76 e 9B77).

Art. 2º. Permanecem inalteradas as demais disposições da Lei nº 3.772/2005 e suas alterações posteriores que não colidirem com esta.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Santos Dumont, 13 de julho de 2026.

Sandra Imaculada Cardoso Cabral
Vereadora



"Terra do Pai da Aviação"
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT

Rua 13 de Maio 365 – Centro Santos Dumont - MG
CEP - 36 240-057 Tel: (32)3252-9600
sandra.cabral@camarasd.mg.gov.br
assessoria.sandracabral@gmail.com
[Somente WhattApp\(32\) 9 9906-4989](https://api.whatsapp.com/send?phone=5531999064989)

JUSTIFICATIVA

Submetemos à apreciação desta Casa de Leis o presente Projeto de Lei que visa modernizar e ampliar o alcance da Lei Municipal nº 3.772/2005 (Lei do Passe Livre), atualizada pela última vez por meio da Lei Municipal nº 4.310/2013.

O transporte coletivo urbano é um direito social fundamental e um instrumento indispensável para garantir o acesso à saúde, à assistência social, ao lazer e à cidadania plena. Passados mais de dez anos desde a última grande revisão desta norma, faz-se imperiosa uma atualização que acompanhe a evolução da medicina, da legislação federal e das demandas de inclusão social em nosso Município.

Os principais pilares que sustentam e justificam esta proposição são:

Atualização Terminológica e Dignidade: O texto em vigor ainda utiliza o termo pejorativo e ultrapassado "*Pessoas portadoras*". A presente proposta substitui essa expressão por "*Pessoas com deficiência*", alinhando Santos Dumont à Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e ao Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/2015).

Modernização Científica (Adoção da CID-11): O texto original de 2013 baseava-se estritamente nos parâmetros da CID-10. Como o sistema de saúde global e os hospitais já realizam a transição para a CID-11, a inserção expressa da nova classificação internacional evita distorções burocráticas e impede que novos laudos médicos legítimos apresentados por cidadãos sejam recusados pela Administração Pública Municipal.

Inclusão das Pessoas Ostomizadas: O Decreto Federal nº 5.296/2004 equipara explicitamente a ostomia à deficiência física. A inclusão de usuários de bolsas de colostomia e ileostomia no Passe Livre é uma medida de profunda justiça social, visto que o deslocamento dessas pessoas exige cuidados extremos de higiene, paradas frequentes e o transporte constante de insumos médicos.

Amparo às Cardiopatias Graves e Usuários de Marcapasso: A insuficiência cardíaca avançada provoca falta de ar severa (dispneia) e cansaço extremo mesmo ao caminhar pequenas distâncias. Da mesma forma, pacientes com implante de marcapasso ou cardiodesfibriladores enfrentam severas restrições de esforço físico. O projeto vincula o benefício à efetiva limitação de locomoção decorrente dessas condições cardiovasculares graves.

Reconhecimento da Fibromialgia: A Fibromialgia já é reconhecida em centenas de municípios brasileiros como causa de grave limitação funcional devido



"Terra do Pai da Aviação"
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT

Rua 13 de Maio 365 – Centro Santos Dumont - MG

CEP - 36 240-057 Tel: (32)3252-9600

sandra.cabral@camarasd.mg.gov.br

assessoria.sandracabral@gmail.com

Somente WhatsApp (32) 9 9906-4989

às dores crônicas difusas, quadros de rigidez e fadiga extrema. A inclusão dessa patologia garante o direito de ir e vir a pacientes que hoje sofrem invisibilizados.

Garantia do Direito ao Acompanhante: Incluiu-se a previsão legal expressa de gratuidade para o acompanhante sempre que houver necessidade atestada por laudo médico. Para pessoas dentro do espectro autista severo, cidadãos em condição de surdocegueira ou pacientes debilitados por sessões de quimioterapia, o deslocamento no transporte público torna-se materialmente inviável e inseguro sem o auxílio de terceiros.

Desburocratização e a CIPTEA: O projeto vincula o benefício diretamente à Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA), instituída pela Lei Federal nº 13.977/2020 (Lei Romeo Mion). Com isso, facilita-se o acesso ao direito e poupa-se o cidadão autista e suas famílias de exaustivas e repetitivas reavaliações médicas perante as comissões municipais de transporte, desde que este já possua o documento oficial emitido pelo Estado.

Esta atualização legislativa promove a necessária simetria entre as políticas públicas de assistência social e de transporte no município. Condições ocultas já reconhecidas e tuteladas pela Lei do Cordão de Girassol em Santos Dumont — como a Esclerose Múltipla, as Doenças Inflamatórias Intestinais Graves (Crohn e Colite) e as deficiências visuais (Visão Monocular e Subnormal) — passam a ter o direito ao Passe Livre assegurado. A medida ampara os pacientes cujos sintomas severos e crises agudas criam barreiras físicas, biológicas e geográficas intransponíveis para uma locomoção urbana digna, necessitando do amparo do transporte público gratuito para a continuidade de seus tratamentos.

Diante do exposto, resta evidente o manifesto interesse público e o caráter humanitário da matéria. Contamos com o apoio e a sensibilidade dos nobres pares desta Casa Legislativa para a célere tramitação e aprovação deste importante Projeto de Lei.

Câmara Municipal de Santos Dumont, 13 de julho de 2026.

Sandra Imaculada Cardoso Cabral
Vereadora



LEI N.º 3.772, de 28 de Dezembro de 2.005

“Dispõe sobre a concessão de Passe Livre no Serviço de Transporte Coletivo do Município de Santos Dumont e contém outras providências.”

O Povo do Município de Santos Dumont, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal de Vereadores, aprovou e Eu Prefeito Municipal, em seu nome promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica concedido Passe Livre no sentido de gratuidade de acesso ao transporte coletivo no município de Santos Dumont, tendo como beneficiários:

I – Pessoa portadora de deficiência, que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas seguintes categorias:

- a) deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;
- b) deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500 Hz, 1.000 Hz, 2.000 Hz e 3.000 Hz;
- c) deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;
- d) deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:
 - 1. comunicação;
 - 2. cuidado pessoal;
 - 3. habilidades sociais;
 - 4. utilização dos recursos da comunidade;
 - 5. saúde e segurança;
 - 6. habilidades acadêmicas;
 - 7. lazer; e



LEI N.º 3.772, de 28 de Dezembro de 2.005

"Dispõe sobre a concessão de Passe Livre no Serviço de Transporte Coletivo do Município de Santos Dumont e contém outras providências."

8. trabalho.

c) deficiência múltipla – associação de duas ou mais deficiências;

II – Pessoa com mobilidade reduzida, aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa portadora de deficiência, tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção.

III – Pessoas portadoras de transtornos mentais de acordo com os parâmetros de classificação internacional de doenças, 10ª revisão (CID 10) sendo adotadas as seguintes definições:

- a) F 00 e F 09 – Transtornos mentais orgânicos;
- b) F 20 e F 20.9 – Esquizofrenia;
- c) F 22.0 – Transtorno delirante persistente;
- d) F 25.0 e F 25.9 – Transtorno esquizoafetivo;
- e) F 84.0 e F 84.9 – Autismo.

Art. 2º - O Passe Livre, além dos critérios citados nos artigos anteriores, somente poderá ser concedido para quem tiver renda familiar percapta igual ou inferior a 1(um) salário mínimo, em conformidade com a renda mínima adotada pelo Ministério de Desenvolvimento Social para ser considerado carente.

Parágrafo Único: Os casos extraordinários que não se adequem aos critérios socioeconômicos serão analisados pela Comissão do Passe Livre e ficará à disposição de qualquer cidadão.

Art. 3º - O passe livre será também estendido ao acompanhante do beneficiário desde que seja comprovada, por laudo médico, a impossibilidade de auto-locomoção desacompanhado.

Parágrafo Único – Na carteira de passe livre indicada no artigo 3º, deverá constar em seu verso os nomes de até 3 (três) pessoas que poderão atuar como acompanhante, que por sua vez deverá apresentar documento de identidade com foto.

Art. 4º - A carteira de passe livre terá validade de 01 (um) ano. A comissão do passe livre revisará as documentações dos usuários para deferimento ou não da continuidade do benefício.

Art. 5º - No caso de perda ou roubo da carteira de passe livre, o beneficiário fica obrigado a comunicar imediatamente à Secretaria de Assistência Social, podendo requerer a segunda via mediante apresentação do boletim de ocorrência policial.

Art. 6º - É vedado ao beneficiário do passe livre:

§ 1º - Ceder a terceiros a carteira de passe livre;



LEI Nº 3.772, de 28 de Dezembro de 2.005

“ Dispõe sobre a concessão de Passe Livre no Serviço de Transporte Coletivo do Município de Santos Dumont e contém outras providências ”.

§ 2º - Adulterar a carteira de passe livre;

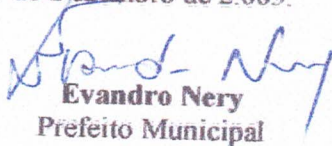
§ 3º - Fornecer informações errôneas ou fraudulentas para obtenção do benefício.

Art. 7º - A prática de qualquer das infrações citadas no artigo anterior implicará na suspensão imediata do benefício, podendo, conforme a gravidade, ou em caso de reincidência ser cancelado definitivamente o passe livre.

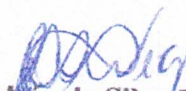
Art. 8º - A presente lei será regulamentada no prazo de 30 (trinta) dias.

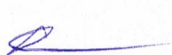
Art. 9º - Revogadas todas as disposições em contrário, especialmente a Lei 3.235 de 10 de Maio de 2.000, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e Publique-se
Paço da Prefeitura Municipal de
Santos Dumont, 28 de Dezembro de 2.005.


Evandro Nery
Prefeito Municipal


Ricardo Amadeu Boza
Diretor da Secretaria Municipal de Administração


Carla Andrea da Silva Fortes Nery
Secretária Municipal de Assistência Social





10 PUBLICADO EM
10/09/2019

RESPONSÁVEL

LEI NO. 4.310, de 10 de setembro de 2013

**"Altera o artigo 1º. da Lei 3.772/2005 – Lei
do Passe Livre"**

O Povo do Município de Santos Dumont, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e Eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O inciso III do art. 1º da Lei Municipal 3.772, de 28 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º- Fica concedido Passe Livre, assim entendido a gratuidade e acesso ao transporte coletivo no Município de Santos Dumont, tendo como beneficiários:

I-.....

II-.....

III -Pessoas portadoras de transtornos mentais de acordo com os parâmetros de classificação internacional de doenças, 10ª revisão (CID 10) sendo adotadas as seguintes definições:

- a) F00 e F09- Transtornos mentais orgânicos;
- b) F20 e F 20.9- Transtornos Psicóticos e Esquizoafetivos;
- c) F 22.0 Transtorno delirante persistente;
- d) F25.0 e F 25.9- Transtorno esquizoafetivo;
- e) F31.2- Transtorno Afetivo Bipolar episódio atual maníaco com sintomas psicóticos
- f) F31.5- Transtorno Afetivo Bipolar episódio atual Depressivo com sintomas psicóticos.
- g) F84.0 e F84.9- Autismo.

IV- Pacientes com diagnóstico de câncer, em tratamento de quimioterapia, radioterapia e cobaltoterapia;

§ 1º- Em qualquer das hipóteses previstas neste artigo, o beneficiário somente fará jus ao recebimento da "carteira de passe livre", se a patologia da qual é portador implicar, de forma incisiva, em dificuldade de locomoção, na forma definida no inciso II;

§ 2º -Para fins de fiscalização da aplicação da presente Lei e de constatação do disposto no parágrafo anterior, além do atestado médico indicando a patologia e a relação desta com a dificuldade de locomoção, o beneficiário submeter-se-á à análise e deliberação de Comissão especial a ser instituída, sendo integrada por pelo menos um representante de cada uma das seguintes organizações representativas dos usuários, a saber: